

§ 2.º Pela oportuna apresentação destas relações o exactidão do seu conteúdo responderão individualmente todas as referidas pessoas e subsidiariamente as empresas, com applicação das leis civis e penais comuns, podendo o Ministro das Finanças impor-lhes multas de 50\$ a 1.000\$ (ouro) pelas omissões e irregularidades que se cometam com infracções deste decreto e dos regulamentos ou instruções respectivas.

§ 3.º A Inspeção do Comércio Bancário poderá praticar nos estabelecimentos as visitas, reconhecimentos e exames que reputar necessários para os fins dos artigos anteriores, podendo os seus agentes ser acompanhados de peritos.

§ 4.º Uma vez obtidos os elementos administrativos para a competente acção de adjudicação dos mesmos bens ao Estado, será ella deduzida pelo Ministério Público, nos termos do artigo 691.º do Código do Processo Civil.

Art. 72.º Os bens adjudicados serão logo reduzidos totalmente a dinheiro.

Art. 73.º O disposto neste título não altera o que em tal matéria é applicável à Caixa Geral de Depósitos.

TÍTULO XII

Crédito cooperativista

Art. 74.º É organizado desde já, sob a protecção do Estado, o crédito cooperativista, criando-se na Caixa Geral de Depósitos, emquanto se não organizar um banco nacional das cooperativas, uma secção especial com o fim de proteger e auxiliar as cooperativas existentes, sobretudo as que pelo Ministério do Trabalho sejam reconhecidas como exercendo uma função de utilidade pública, e a promover e fomentar no País o seu desenvolvimento.

Art. 75.º A secção de crédito cooperativista da Caixa Geral de Depósitos realizará sob a direcção e responsabilidade deste estabelecimento todas as operações de crédito que fôrem necessárias e convenientes ao seu objectivo, tendo adjunto à sua direcção um representante das cooperativas reconhecidas pelo Estado como exercendo uma função de utilidade pública, escolhido pela Federação Nacional das Cooperativas.

Art. 76.º A Caixa Geral de Depósitos reservará dos seus fundos os valores e as somas que entender conveniente para as operações da Secção de Crédito Cooperativista, independentemente daqueles que pelo Estado fôrem para esse fim consignados.

§ único. Pela Manutenção Militar irão sendo entregues na Caixa Geral de Depósitos, para a Secção de Crédito Cooperativista, as quantias que o Governo pôs à sua disposição para a crise económica, nos termos do decreto n.º 7:070, de 28 de Outubro de 1920, sem prejuizo, porém, do que se determinou no decreto n.º 10:330, de 2 de Novembro de 1924.

TÍTULO XIII

Disposições finais

Art. 77.º Serão publicados os diplomas, regulamentos e instruções que fôrem necessários para a completa execução deste decreto.

Art. 78.º Os bancos emissores procederão à reforma dos seus estatutos de harmonia com os preceitos que especialmente lhes foram designados pelo presente decreto.

Art. 79.º Os actuais estabelecimentos de crédito que não puderem ajustar-se às condições impostas por este diploma, dentro dos prazos limites que lhes são concedidos, poderão requerer ao Conselho Bancário a sua transformação em casa de câmbios, nos termos da respectiva

legislação em vigor, ou em outra qualquer sociedade commercial, o que lhe será concedido mediante a fixação de um prazo para liquidação das operações bancárias anteriores.

Art. 80.º (transitório). Os estabelecimentos bancários continuam sujeitos à legislação especial vigente, em toda a espécie de negócios cambiais, compreendendo a compra, venda, troca, locação, transferência de numerário estrangeiro em cupões, letras, cheques ou outras ordens de pagamento, ou por meio de créditos e lançamentos de escrita, ou por telegrama, cartas ou escritos de qualquer outra natureza, ou ainda por outras operações análogas.

Art. 81.º Fica revogada a legislação em contrário e especialmente a lei de 3 de Abril de 1892, regulamento de 27 de Agosto do mesmo anno, excepto no que respeita à omissão de obrigações, e a lei de 29 de Julho de 1887, os decretos de 13 de Abril de 1892, 16 de Julho de 1906, de 23 de Abril de 1918, e bem assim os decretos n.º 5:809, de 30 de Maio de 1919, e de 15 de Agosto do mesmo anno, na parte substituída por este diploma.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 20 de Março de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Vitorino Henriques Godinho* — *Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho* — *Ernesto Maria Vieira da Rocha* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Joaquim Pedro Martins* — *Frederico António Ferreira de Sîmas* — *Henrique Monteiro Correia da Silva* — *Rodolfo Xavier da Silva* — *Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia* — *Francisco Coelho do Amaral Reis*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 10:635

Com fundamento no artigo 4.º da lei n.º 1:685, de 8 de Dezembro de 1924: hei por bem, sob proposta dos Ministros da Justiça e dos Negócios Estrangeiros, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que da proposta orçamental do primeiro dos referidos Ministérios para o anno económico de 1924-1925 sejam transferidas para igual proposta orçamental do segundo Ministério a quantia de 2.161\$85 do capítulo 4.º, artigo 9.º, «Tribunal criado pela lei n.º 969, de 11 de Maio de 1920 — Pessoal do quadro», a descrever no capítulo 4.º, artigo 23.º-A, sob a rubrica «Pessoal além do quadro, nos termos da lei n.º 1:685, de 8 de Dezembro de 1924»; e a quantia de 502\$50, do capítulo 1.º da despesa extraordinária «Melhorias», a adicionar no capítulo 9.º, artigo 33.º, à verba consignada a «Subvenções diferenciais e ajudas de custo de vida ao pessoal externo».

Este decreto será publicado imediatamente depois de registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 20 de Março de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Vitorino Henriques Godinho* — *Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho* — *Ernesto Maria Vieira da Rocha* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Joaquim Pedro Martins* — *Frederico António Ferreira de Sîmas* — *Henrique Mon-*

teiro Correia da Silva—Rodolfo Xavier da Silva—
Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia—Francisco Coelho do Amaral Reis.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição da Contabilidade Colonial

1.ª Secção

Portaria n.º 4:375

Sendo freqüente em algumas províncias ultramarinas os respectivos governos autorizarem o abono de passagens, à custa do Estado, da metrópole para as mesmas províncias, a funcionários, empregados, pessoal contratado e a suas famílias:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, declarar o seguinte:

1.º A concessão de passagens à custa do Estado, da metrópole para as províncias ultramarinas, nos termos das respectivas leis ou contratos, aos funcionários ou empregados e suas famílias, nomeados ou contratados pelos governos coloniais, e ao demais pessoal contratado pelos mesmos governos, bem como às respectivas famílias, é da competência do Ministro das Colónias;

2.º Os requerimentos dos funcionários, empregados ou contratados que, estando nas colónias, solicitarem o abono de passagens para suas famílias, da metrópole para as províncias ultramarinas, serão dirigidos ao Ministro das Colónias e remetidos pelas vias oficiais competentes, com a necessária documentação e informação prestada pelos respectivos Altos Comissários ou governadores gerais e de província, podendo também essa documentação ser apresentada na repartição competente do Ministério das Colónias;

3.º O Ministro das Colónias poderá delegar no respectivo director geral ou chefe da repartição a competência designada no n.º 1.º;

4.º Não serão abonadas passagens da metrópole para as províncias ultramarinas em contrário do proceituado nos números antecedentes.

O que se comunica aos Altos Comissários, governadores gerais e de província, para seu conhecimento e devida execução.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 20 de Março de 1925.—O Ministro das Colónias, Henrique Monteiro Correia da Silva.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial

Decreto n.º 10:636

Atendendo à urgente conveniência de melhorar os serviços do ensino na Escola Preparatória de Rodrigues Sampaio, de Lisboa, cuja freqüência exige a ampliação do quadro do seu pessoal, a fim de evitar as alterações a que está sujeito quando o ensino é confiado a professores provisórios, alterações que convém evitar para obter uma maior proficuidade desse ensino, como se procurou fazer com a publicação do decreto n.º 10:431, de 5 de Janeiro último, que só em parte atenuou aquelas dificuldades;

Tendo em vista o disposto no artigo 162.º do decreto com força de lei n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918, e no decreto n.º 10:116, de 24 de Setembro de 1924;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É ampliado o quadro do pessoal docente da Escola Preparatória de Rodrigues Sampaio, de Lisboa, com mais um professor de geografia geral, elementos de história universal e história pátria.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

○ Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 20 de Março de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—Frederico António Ferreira de Simas.